



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº ³⁵ /2014-PL

Anápolis, ¹⁴ de novembro de 2014

Exmo. Sr.
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e de seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar nº ¹¹ /2014, que ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A imperiosidade do presente projeto de Lei Complementar, se faz em virtude da necessidade de urgentes e imprescindíveis alterações na LC 136, de 28 de dezembro de 2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis), com vista ao fortalecimento do poder de atuação da administração tributária municipal, atualização das normas tributárias municipais segundo a jurisprudência exarada nos tribunais superiores, facilitação aos contribuintes quanto ao recolhimento de suas obrigações tributárias municipais e maior esclarecimento de questões ligadas à tributação.

Ante o exposto, resta indubitável a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação em **regime de urgência.**

Atenciosamente,


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Ofício nº **34** /2014 PL

Anápolis, **14** de novembro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº **20** /2014 que **“INSTITUI A CAMPANHA PÚBLICA “TORCIDA PREMIADA 2015”, PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE CUPONS ESPECÍFICOS, AUTORIZA DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS ATRAVÉS DE SORTEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei que se propõe objetiva instituir campanha de conscientização no Município de Anápolis voltada a necessidade de recolhimento de tributos de natureza municipal por parte dos munícipes, destacando a importância da arrecadação para os cidadãos anapolinos, que são os maiores beneficiados com as ações do Poder Executivo, o qual trabalha em prol de realizar melhorias imprimindo qualidade de vida aos anapolinos.

Os interessados em participar da “Campanha Torcida Premiada 2015” deverão comprovar adimplimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU ou Imposto Sobre Serviços – ISS, ficando limitado a quantidade de quatro ingressos por contribuinte.

Desta forma, o incentivo à arrecadação de tributos por meio da campanha viabilizará a Administração Municipal investir em áreas essenciais ao desenvolvimento da cidade e de sua população, tais como: saúde, educação, lazer, cultura e infraestrutura.

Cumprе destacar que em outros anos, onde se instituiu a campanha, o Município logrou êxito na arrecadação, atendendo as expectativas traçadas.

Ante o exposto, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei, pelo que encaminho à Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 123
Data 17/11/14 15:39 Horas
Leni
Serviço de Expediente



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 17/11/14
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui a campanha pública “Torcida Premiada 2015”, para conscientização da necessidade de pagamento de tributos municipais através de cupons específicos, autoriza distribuição de prêmios através de sorteios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a adquirir ingressos para distribuir a contribuintes na forma e quantidade abaixo discriminadas, como meio de promoção de Campanha de conscientização para pagamento de tributos municipais, e, ainda, objetivando o auxílio da fiscalização e arrecadação de tributos de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 5.678, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto Federal nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

§ 1º. A aquisição dos ingressos, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por jogo realizado em Anápolis.

§ 2º. A distribuição dos ingressos para cada jogo realizado em Anápolis, conforme parágrafo anterior será para os relacionados ao Campeonato Goiano Profissional da Primeira Divisão-2015, Campeonato Goiano Profissional da Segunda Divisão-2015 e ao Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Série D-2015.

§ 3º. Os ingressos deverão ser adquiridos diretamente da Federação Goiana de Futebol.

§ 4º. As pessoas físicas e jurídicas que comprovarem o adimplemento do IPTU ou ITU ou incentivo ao incremento da arrecadação do ISS, através da apresentação de nota fiscal de serviços emitida em 2015, terão direito a um ingresso por inscrição imobiliária ou por tomador, limitado a 4 (quatro) ingressos por contribuinte.

§ 5º. A distribuição que trata a presente lei será realizada apenas quando o jogo realizar-se na cidade de Anápolis com mando de campo de um time também da cidade, que as equipes participantes tenham como sede a cidade de Anápolis, sejam entidades sem fins lucrativos e que sejam devidamente inscritas no cadastro municipal.

[Three signatures in blue ink]



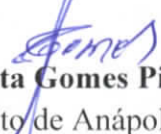
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

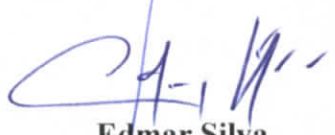
Art. 2º. A campanha “Torcida premiada 2015” será desenvolvida no Município de Anápolis.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Fazenda, consignada no Orçamento Geral do Município de Anápolis, para o exercício de 2015, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, se necessário, a proceder com a abertura de crédito especial ou suplementar no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 14 de novembro de 2014


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis


Edmar Silva
Procurador Geral do Município


José Roberto Mazon
Secretário Municipal da Fazenda

PROTOCOLO Nº 122
Data 17/11/14 11:39 Horas
Serviço de Expediente



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 17/11/14
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Nº 136, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica acrescido ao inciso VI do art. 9º a alínea “e” e ao art. 9º o § 7º-A; altera-se a redação dos §§ 7º e 9º do art. 9º; altera-se a redação do parágrafo único do art. 11; altera-se a redação do inciso VI e dos parágrafos 1º ao 7º do art. 25; acrescenta-se os incisos VII a XI ao art. 25; altera-se a redação do art. 28; acrescentam-se os §§ 1º ao 8º ao art. 30; acrescentam-se os incisos I e II ao § 2º do art. 30; acrescentam-se os incisos I e II ao § 3º do art. 30; altera-se a redação do inciso VII do art. 32; acrescenta-se o inciso VIII ao art. 32; altera-se a redação do § 1º do art. 51; altera-se a redação do § 2º do art. 52; altera-se a redação do art. 56; altera-se a redação do art. 57; alteram-se os incisos I e IV do art. 62; altera-se a redação do art. 63; altera-se a redação do § 4º do art. 67; acrescentam-se os incisos VI e VII ao art. 69; acrescentam-se as alíneas “a” e “b” ao inciso VII do art. 69; altera-se a redação do art. 74; altera-se a redação do inciso I do art. 79, e acresce o inciso IV ao referido dispositivo; altera-se a redação do § 4º do art. 80 e de seus incisos I e II; altera-se a redação do art. 81 e de seus incisos I e II; acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 81; altera-se a redação do art. 82; altera-se a redação do § 3º do art. 83; altera-se a redação do art. 87; altera-se a redação do *caput* e dos §§ 1º ao 4º do art. 88, bem como dos incisos I a III dos parágrafos § 1º e 3º do mesmo artigo; acrescentam-se os incisos IV a VI ao § 1º do art. 88; acrescentam-se os incisos I a III ao § 4º do art. 88; altera-se a Tabela de Alíquotas do ISS por Itens e Subitens da Lista de Serviços, incluída no art. 89, para retirar do inciso I os subitens 04.22, 04.23, 07.01 e 07.02 e do inciso II o item 22 e o subitem 22.01 e os subitens 7.21 e 7.22, inserindo-os no inciso III, com alíquota de 5%; altera-se a redação dos incisos I, II e III do art. 91; altera-se a redação do art. 92; acrescenta-se o parágrafo único ao art. 93; altera-se a redação do *caput* e do § 1º do art. 94; altera-se a redação do *caput* e dos incisos VIII a XXVII do art. 101; acrescentam-se as alíneas “a” a “e” ao inciso XXVI do art. 101; acrescentam-se os §§ 17 e 18 ao art. 101; acrescentam-se os arts. 101-A e seus incisos I, II, III, 102-A e seus incisos I a IV, 102-B e 102-C; altera-se a redação do art. 114; altera-se o *caput* e os §§ 1º e 5º do art. 116; acrescenta-se o § 6º ao art. 116; acrescenta-se o art. 117-A e seus §§ 1º e 2º; altera-se a redação do § 1º do art. 124; altera-se a redação das alíneas “d”, e “e” do inciso I, da alínea “b” do inciso II, da alínea “i” do inciso III, das alíneas “a” a “h”, “o”, “t”, “u” e “x” do inciso IV, das alíneas “b” e “c” do inciso V, todos do art. 126; acrescentam-se os incisos VI e suas alíneas “a” a “m”, VII e suas alíneas “a” a “h” e VIII e suas alíneas “a” a “d” e o § 10 ao art. 126; altera-se a redação do art. 134; altera-se a redação do inciso II do art. 137; altera-se a redação do art. 145; altera-se a redação do art. 150; altera-se a redação do inciso I e de suas alíneas “c” e “d” do art. 151; altera-se a redação das alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 178; altera-se a redação das alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 191; altera-se a redação dos incisos I e III do § 3º do art. 197; altera-se a redação do *caput* e dos incisos I, II, VII e VIII do art. 203; altera-se a redação da



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

alínea “a” do inciso I do art. 251; altera-se a redação do § 4º do art. 264; acrescentam-se os incisos I a V ao § 4º do art. 264; altera-se a redação das alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 285; altera-se a redação do art. 290; altera-se a redação do *caput* e dos §§ 2º e 4º do art. 297; acrescentam-se os incisos I a VI ao art. 297; acrescenta o art. 330-A; acrescenta-se a Seção III, Moratória, ao Capítulo III, Título III; acrescenta-se o art. 363-A; acrescentam-se os incisos I e II e parágrafo único ao art. 363-A; acrescenta-se o art. 363-B; acrescentam-se os incisos I, II, III ao art. 363-B; acrescentam-se as alíneas “a”, “b” e “c” ao inciso III do art. 363-B; acrescenta-se o art. 363-C; acrescenta-se o parágrafo único ao art. 363-C; acrescenta-se o art. 363-D; acrescenta-se os incisos I e II e parágrafo único ao art. 363-D; ; altera-se a redação do § 3º do art. 378; acrescentam-se os §§ 1º 2º ao art. 403; acrescenta-se o § 3º ao art. 408; acrescenta-se a Seção I – “Das Competências” ao Capítulo I do Título IV; acrescenta-se o art. 408-A e seus incisos I a VI; altera-se o §3º do art. 419; altera-se a redação do art. 426; acrescenta-se o inciso X ao art. 428; altera-se a redação do inciso XI do art. 439; acrescentam-se os §§ 1º ao 4º do art. 448; acrescenta-se os incisos I a III do § 2º do art. 448; acrescenta-se as alíneas “a” e “b” ao inciso III do § 2º do art. 448; acrescenta-se os incisos I a III ao §4º do art. 448; altera-se a redação do *caput* e dos incisos I, II, III e IV do art. 449; altera-se a redação das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 449; acrescentam-se os incisos VI e VII e parágrafo único ao art. 452; altera-se o inciso I do art. 453; altera-se a redação art. 455; altera-se a redação art. 456; acrescentam-se os §§ 1º a 5º ao art. 456; altera-se a redação do *caput* e dos incisos I, II e VI do art. 457; Acrescentam-se o inciso IV e o parágrafo único ao art. 457; acrescenta-se o art. 458 e seus incisos I, II e III; altera-se a redação do *caput* e dos incisos I e II do art. 459; acrescentam-se os inciso III a VII e o parágrafo único ao art. 459; altera-se o inciso III do art. 465; altera-se a redação do inciso IX do art. 466; altera-se a redação do § 2º do art. 474; altera-se a redação do inciso I do §6º do art. 474; altera-se a redação dos incisos I e II do art. 482; acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 485, todos da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

VI -.....

e) fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 7º. O primeiro pedido de reconhecimento das imunidades de imposto previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso VI deste artigo será requerido à Diretoria da Receita, que analisará a legalidade do pedido e a regularidade da documentação específica exigida por lei, anexada ao requerimento pelo próprio contribuinte, sem prejuízo de outras medidas fiscalizadoras que atestem a situação fática alegada, quando então decidirá o pedido. Não se exigirá que seja comprovada a propriedade dos imóveis das entidades imunes, bastando apenas os instrumentos formais ensejadores da posse ou do domínio útil destes.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 7º- A. Nos casos de não reconhecimento e de suspensão de imunidade, o contribuinte poderá entrar com recurso, que seguirá os mesmos trâmites do processo administrativo fiscal.

§ 9º – As imunidades concedidas poderão ser revistas de ofício pela própria Diretoria da Receita.

Art. 11.

Parágrafo único. Quando não for o caso de concessão de ofício pela administração, os pedidos de isenção e não incidência tributária serão analisados e decididos pela Diretoria da Receita, após requerimento do interessado, cumprindo-se com o preceituado na legislação pertinente, que, sendo o caso, autorizará o benefício.

Art. 25.

VI – o imóvel do contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: aids, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, doença de Paget em estados avançados, doença de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, neoplasia maligna, moléstia profissional irreversível e incapacitante, paralisia irreversível e incapacitante, transtorno mental e incapacitante, tuberculose ativa e diabetes com incapacitação para o trabalho, desde que atendidos todos os requisitos do § 2º deste artigo;

VII – O imóvel do contribuinte aposentado, pensionista ou que possua qualquer outro benefício de Assistência Social com idade de 60 anos ou mais até a data do lançamento, desde que atendidos os requisitos do § 3º deste artigo.

VIII – os imóveis considerados áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e/ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente.

IX - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma de legislação pertinente.

X – os imóveis pertencentes às lojas maçônicas, desde que construídos e cujas instalações servirem para a prática de reuniões de seus membros/associados.

XI – os imóveis pertencentes a clubes de serviços, desde que construídos e cujas instalações servirem para a prática de reuniões de seus membros/associados.

§ 1º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas os imóveis utilizados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública, proporcionalmente ao período anual de ocupação;

§ 2º. O beneficiário da isenção contida no inciso VI deste artigo deverá provar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, que lhe sirva de moradia, e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no inciso VII deste artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que percebe até 01 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, conforme regulamento.

§ 4º. A isenção tratada no inciso VI deste artigo alcança também, no caso de morte do beneficiário, o cônjuge supérstite, desde que a sua renda mensal não ultrapasse o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal e, na falta desse, os herdeiros legais, desde que menores de 18 (dezoito) anos, cessando o benefício, neste último caso, quando todos já tiverem atingido a maioridade.

§ 5º. O benefício da isenção concedido na forma dos incisos IV e VI deste artigo cessa com a cura da enfermidade ou o falecimento do beneficiário, ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º. Todas as isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo regular à Diretoria da Receita, a quem compete o deferimento do pedido, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes em caso de indeferimento.

§ 7º. A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos VIII e IX deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. Os terrenos localizados em logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem de Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado, fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, que levará em consideração, principalmente, os preços dos logradouros mais próximos e assemelhados.

Art. 30.

§ 1º. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 2º. Os fatores de correção relativos aos terrenos com declive ou aclave, só serão aplicados quando:

I – o declive for superior a 20%; (vinte por cento)

II – o aclave for superior a 30%. (trinta por cento)

§ 3º. Aplicar-se-á os fatores de correção abaixo relacionados para os terrenos que possuam conformação topográfica irregular, proveniente de erosão:

I – 0,80 para os terrenos com aproveitamento superior a 50% do imóvel;

II – 0,50 para os terrenos em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel.

§ 4º. Os fatores de correção disciplinados no parágrafo anterior, só serão aplicados aos imóveis sem construção não sendo cumulativos com os fatores de correção aplicados aos lotes com declive e/ou aclave;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 5º. Aplicar-se-á aos terrenos sujeitos à desvalorização pela vizinhança de córrego, o fator de correção de 0,50;

§ 6º. Os imóveis sujeitos à desvalorização pela vizinhança de córrego e sujeitos a permanente inundação, será aplicado somente um dos fatores de correção disciplinados neste Código;

§ 7º. Às glebas será aplicada o fator de correção de 0,70;

§ 8º. Aplicar-se-á o fator de correção de 0,90 nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superior a 40 (quarenta).

Art. 32.

VII – gleba, os terrenos com área superior a 6.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, não sendo assim considerados, os terrenos originários de loteamento ou parcelamento imobiliário.

VIII – terreno interno – aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 51.

§ 1º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais são obrigados a promover a atualização cadastral perante a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

Art. 52.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela obedecerá às disposições do artigo 357 desta lei.

Art. 56. O sujeito passivo deverá ser notificado da revisão do lançamento, dispondo, a partir daí, do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, reabrindo-lhe o mesmo prazo para reclamação se a revisão majorar o tributo.

Art. 57. A reclamação será protocolada no Protocolo Geral de Prefeitura e nas unidades de atendimento ao público, pelo sujeito passivo ou preposto, em requerimento escrito e assinado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento.

Art. 62.

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do § 1º do artigo 61 deste Código, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 67.

§ 4º. A relação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser entregue por meio eletrônico ou transmitido via internet, na forma do regulamento.

Art. 69.

VI – com excesso de área ou área de terreno não incorporada, sendo assim considerada aquela que exceder a 3 vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira ou segunda zonas fiscais; ou aquela que exceder a 5 vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na terceira ou quarta zonas fiscais; ou aquela que exceder a 10 vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado nas demais áreas municipais.

VII – ainda que edificado, mas cuja condição seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno nas seguintes condições:

- a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviços;
- b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 74. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e constantes do Anexo XI, deste Código, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 79.

I - arrumadeira, atendente de enfermagem, carregador, cozinheira, datilógrafo, faxineira, guarda-noturno, lustrador, merendeira, motorista auxiliar, passadeira, pintor, porteiro, servente de pedreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, zelador.

IV- os serviços prestados por monitores e professores, quando de contratos firmados com a Secretaria Municipal de Esportes ou prestados através de Convênios firmados pelo Poder Público Municipal com entidades sem fins lucrativos.

Art. 80.

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, abaixo discriminados, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo:

I – 4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

II – 4.23 – outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Art. 81. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo XI deste Código, valor este a ser comprovado nos termos de regulamento;

II – o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionados no inciso I deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo XI deste Código, na hipótese de haver efetiva aplicação de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

Art. 82. Em substituição à inexistência de preço ou no caso de valores ínfimos declarados pelo sujeito passivo, que não mereçam fé, por não refletir a sua realidade operacional, o auditor fiscal de tributos poderá arbitrar o valor do imposto devido relativo a períodos anteriores, podendo ainda determinar para o contribuinte o recolhimento do imposto utilizando o sistema de estimativa futura da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento.

Art. 83.

§ 3º. O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer momento pela autoridade julgadora de 1ª instância, de forma individual ou coletiva, após detalhada auditoria efetivada pelo auditor fiscal de tributos municipais, cabendo ciência prévia da alteração, que poderá ser impugnada no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o rito do processo administrativo fiscal.

Art. 87. O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 30 (trinta) dias, se especial a contar da data de publicação do Ato Normativo



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

que a instituir. O julgamento da impugnação adotará o rito do processo administrativo fiscal.

Art. 88. Far-se-á arbitramento da base de cálculo do imposto de períodos anteriores à fiscalização, quando não puder, por ação ou omissão do contribuinte, ser conhecido o montante dos serviços tributáveis prestados, ou ainda quando os registros contábeis e fiscais relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, ou ainda:

§ 1º. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I** – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II** – ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III** - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV** – o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V** – impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI** – outras despesas mensais obrigatórias.

§ 2º. O montante apurado nos incisos acima será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

§ 3º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, será apurado o preço do serviço levando-se em conta:

- I** – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em situações semelhantes;
- II** – o preço corrente dos serviços, à época a que referir o levantamento;
- III** – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

§ 4º. O arbitramento:

- I** – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores em que se verificarem as ocorrências;
- II** – deduzirá os pagamentos efetuados nos períodos;
- III** – cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 89. Altera-se a Tabela de Alíquotas do ISS por Itens e Subitens da Lista de Serviços, incluída no art. 89, para retirar do inciso I os subitens 04.22, 04.23, 07.01 e 07.02 e do inciso II o item 22 e o subitem 22.01 e os subitens 7.21 e 7.22, inserindo-os no inciso III, com alíquota de 5%.

Art. 91. (...).....

- I** – 75 % (setenta e cinco por cento), no primeiro exercício tributável;
- II** – 50% (cinquenta por cento), no segundo exercício tributável;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

III – 25% (vinte por cento), no terceiro exercício tributável.

Art. 92. Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais habilitados, cujas profissões forem inerentes aos objetivos sociais, e constem da Lista de Serviços Tributáveis, prevista no art. 74, deste Código, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por valores fixos, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art. 93. (...).....

Parágrafo único. Os escritórios contábeis enquadrados no Simples Nacional recolherão o ISS de forma fixa para cada profissional habilitado de nível superior ou técnico, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, conforme os valores estabelecidos no art. 89.

Art. 94. O lançamento do imposto sobre serviços, devido pela prestação efetiva de serviços tributáveis ou mediante responsabilidade tributária, será promovido por declaração do próprio contribuinte/responsável, através da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES ou da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS - DEST.

§ 1º. As informações prestadas através da DES ou DEST terão caráter de confissão de dívida, salvo quando retificadas segundo as normas correlatas.

Art. 101. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

VIII - as instituições de ensino superior;

IX - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

X - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

XI - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XII - as empresas de propaganda e publicidade;

XIII - os condomínios comerciais e residenciais;

XIV - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

XV - as empresas seguradoras;

XVI - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;

XVII – as empresas transportadoras de qualquer natureza;

XVIII – as empresas industriais;

XIX – as lojas de departamento;

XX – os supermercados e hipermercados;

XXI – as empresas revendedoras de veículos novos ou usados;

XXII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

XXIII - às administradoras de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina em grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados;

XXIV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 16.01, 17.05, 17.06, 17.09, 21.01 e no item 20 da Lista anexa;

XXV - qualquer pessoa física ou jurídica produtora ou promotora de eventos descritos no item 12, inclusive de jogos ou diversões públicas;

XXVI - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;
- b) prestador de serviço estabelecido em outro município;
- c) sem a emissão do documento fiscal;
- d) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido;
- e) com emissão de documento fiscal inidôneo.

XXVII - os grandes contribuintes, definidos em regulamento;

§17. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§18. Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

Art. 101-A. Não será efetuada a retenção na fonte:

I - quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos art. 90 e 92;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado;

III - quando o prestador estiver sujeito ao regime da estimativa da base de cálculo.

Art. 102-A. Responde subsidiariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 102-B. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Art. 102-C. O contribuinte pode solicitar à Administração Tributária documento emitido por Auditor Fiscal de Tributos Municipais que ateste que o serviço não seja passível de retenção ou substituição tributária, ou que o imposto não seja devido ao município de Anápolis.

Art. 114. A pessoa física ou jurídica, antes de iniciar a prática de qualquer atividade comercial, industrial ou prestacional, de natureza pública ou privada, mesmo que sob isenção ou imunidade tributária, deverá previamente inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE – da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Art. 116. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito à inscrição escrita fiscal e contábil para registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, sendo facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 90 e 92 deste Código, e aos microempreendedores individuais, quando não obrigados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º. O contribuinte, em geral, é obrigado a fazer a escrita contábil dos livros obrigatórios previstos nos artigos 1.179 a 1.195, da Lei 10.406, Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, e os comprovantes dos lançamentos realizados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referem, atendendo as ressalvas vigentes nos art. 68 e 27, da Lei Complementar Federal 123 de 2006.

§ 6º. Quando a contabilidade for centralizada na matriz, o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco registros contábeis individualizados do movimento econômico das filiais estabelecidas neste município.

Art. 117-A. Os contribuintes definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda deverão utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 1º. ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviços sujeitos ao Imposto.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º. A utilização de ECF será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 124.

§ 1º. A informação sobre existência de regularidade no processo retro será feita através de despacho, a ser proferido por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 126.

I -

d) 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 160% (cento e sessenta por cento) do imposto retido de terceiros, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

e) 160% (cento e sessenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito, bem como nos casos de arbitramento;

II -

b) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por falta de comunicação, no prazo legal, de cada alteração ocorrida nos dados cadastrais do contribuinte, inclusive alienação, transferência, e suspensão, considerando como uma as alterações ocorridas na mesma data;

III -

i) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por descumprimento de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros fiscais;

IV -

a) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando não importe em diminuição ou omissão do imposto devido;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando importe em diminuição ou omissão do imposto devido;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$2.000,00 (dois mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

- d)** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- e)** 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados conforme regulamento;
- f)** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados conforme regulamento;
- g)** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços a DEST – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados;
- h)** R\$ 30,00 (trinta reais), por declaração, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir a DEST ou a fizerem com dados inexatos;
- o)** R\$15,00 (quinze reais) por cada documento, quando houver inutilização, perda ou extravio de documentos fiscais e/ou contábeis;
- t)** R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pago o imposto, deixar de apresentar a DESIF – Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira -, conforme regulamento;
- u)** R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais) pela não apresentação, ou entrega fora do prazo regulamentar, da DES – Declaração Eletrônica de Serviços - ou da DEST – Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados;
- x)** R\$165,00 (cento e vinte reais) por falta de afixação do Alvará de Licença e, quando for o caso, da guia de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em local visível ao público e ao fisco;

V -

- b)** R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo não atendimento da notificação fiscal no prazo estabelecido na mesma;
- c)** R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio.

VI – por faltas relacionadas com o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de responsabilidade do contribuinte:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

- a)** deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento;
- b)** utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c)** utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal declarado com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d)** utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);
- e)** utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal: multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f)** extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pela repartição fiscal competente: multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g)** utilizar programas aplicativos, teclas ou funções que permitam o registro de vendas sem a impressão concomitante do cupom fiscal: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- h)** utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento, sem prejuízo do pagamento do imposto;
- i)** retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem prévia autorização do Fisco Municipal, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- j)** remover dispositivo que contenha o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento;
- l)** deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando estiver obrigado ao seu uso, ou ainda, sendo usuário do ECF, deixar de emitir pelo referido equipamento o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio da Transferência Eletrônica de Fundos (TEF): multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

m) deixar de usar, no prazo regulamentar, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), estando obrigado pela legislação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês;

VII – por faltas relacionadas com o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento:

a) remover dispositivo que contenha o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou alterar hardware ou software de equipamento de uso fiscal, em desacordo com a legislação, multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação de credenciamento;

c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral (TG) ou na memória fiscal do equipamento ou contribuir para adulteração destes: multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal nas hipóteses não previstas na legislação, ou liberá-lo para uso, sem observância dos requisitos legais: multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por equipamento;

e) deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados, ou de entregar os Atestados de Intervenção não utilizados, nas hipóteses de baixa no Cadastro de Contribuintes, cessação de atividade ou descredenciamento: multa equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) por lacre não devolvido ou documento não entregue;

f) deixar de comunicar ao Fisco Municipal qualquer mudança nos dados relativos ao corpo técnico e aos equipamentos autorizados: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada alteração não comunicada;

g) deixar de comunicar previamente à repartição fiscal competente a remessa de equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco Municipal, para o estabelecimento fabricante ou importador: multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais);

h) deixar de comunicar à repartição fiscal competente a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao estabelecimento fabricante ou importador, bem como ao correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento;

VIII – faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Fisco: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações e prestações do período em que a utilização foi indevida;

b) deixar de emitir documento fiscal por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

c) deixar de comunicar à Secretaria da Fazenda alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados nos prazos previstos em legislação: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de prestação de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 10. A critério do auditor fiscal responsável pela fiscalização, o prazo da notificação citada na alínea “b”, do inciso V do art. 126 poderá ser prorrogado, mediante solicitação formal do contribuinte.

Art. 134. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, prevalecendo o maior valor, tendo como valor referencial mínimo o da Planta Genérica de Valores Imobiliários, elaborada por Comissão Especial nos termos do art. 135 deste Código.

Art. 137.

II – nas transmissões e/ou cessões da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, por instrumentos ou pactos particulares, mediante prévia constatação do Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na notificação do lançamento;

Art. 145. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto na esfera administrativa compete às autoridades e servidores municipais, especialmente aos Auditores Fiscais de Tributos e aos Procuradores Jurídicos do Município, e no âmbito judicial, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça, aos membros do Ministério Público, na forma que estabelecem o Código de Processo Civil e a Legislação Judiciária do Estado.

Art. 150. O prazo para o adquirente ou o transmitente apresentar o título no serviço de cadastro da Prefeitura para registro da transferência do imóvel é de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo estabelecido no inciso IV do art. 137 deste Código.

Art. 151.

I – por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

- c) 160% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;
- d) 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

Art. 178.

I –

- a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.

Art. 191.

I –

- a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.

Art. 197......

§3º.

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação - é a taxa devida em virtude do exercício do poder de polícia regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária obrigatórias para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória;

III – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – Renovação – é a taxa devida em virtude do exercício anual do poder de polícia anual regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária, obrigatórias para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória;

Art. 203. São isentos do pagamento das taxas de fiscalização e alvarás:

I – os autônomos discriminados no art. 79, I, deste Código e os Microempreendedores Individuais;

II – os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;

VII – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde de que atendidos os requisitos do art. 15 deste Código;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

VIII - os templos de qualquer culto, escolas, orfanatos, creches e/ou asilos, sem fins lucrativos.

Art. 251.

I -

a) não exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, sistematicamente;

Art. 264.

§ 4º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:

I - os contribuintes cujo valor do tributo, calculado na forma deste Código, seja igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas;

II - os beneficiários da isenção prevista nos incisos VI e VII do art. 25 deste código, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos;

III - os imóveis pertencentes a templos de qualquer culto,

IV - os imóveis das creches, asilos, escolas e orfanatos sem fins lucrativos; e

V - os imóveis das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do art. 15 deste Código.

Art. 285.

I - **a)**

2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento;

c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.

Art. 290. Não serão aplicadas as penalidades do artigo anterior contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 297. A Secretaria Municipal da Fazenda pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§2º. O regime especial de fiscalização poderá consistir na manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo; na redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos; na utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos; na exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; e no controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 4º. A competência para determinar o regime especial de fiscalização e para suspendê-lo é da Gerência de Fiscalização, mediante requerimento fundamentado de Auditor Fiscal de Tributos, sendo que seu indeferimento deve também conter fundamentação.

Art. 330-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda, e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos de regulamento.

Seção III
Moratória

Art. 363-A. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral pelo município;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 363-B. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 363-C. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 363-D. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua anulação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a anulação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 378.

§ 3º. A compensação será feita através de processo administrativo regular, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as guias originais do recolhimento objeto da devolução para serem inutilizadas, vedadas cópias ou fotocópias de qualquer natureza, ainda que autenticadas.

Art. 403.

§ 1º. Aos demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os da administração indireta, no âmbito de suas competências e atribuições, fiscalizarão o recolhimento dos tributos relacionados com as atividades desenvolvidas por elas e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. São autoridades fiscais, para os efeitos desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Art. 408.

§ 3º. O auditor fiscal se identificará mediante apresentação de identidade funcional.

Seção I
Das Competências

Art. 408-A. Compete a Diretoria de Receita:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de fiscalização e dos lançamentos dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II - coordenar a efetivação de todos os atos necessários aos lançamentos de ofício;

III – expedir as competentes ordens ou mandados fiscalizatórios;

IV – reconhecer mediante despacho fundamentado os pedidos de imunidade, isenção e não incidência tributária;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária municipal.

VI - propor a celebração de convênios com órgãos e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas voltadas à Administração Tributária.

Art. 419.

§ 3º. A certidão emitida terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão.

Art. 426. O prazo para pagamento do tributo, obrigação acessória, preço público, rendas e outras obrigações decorrentes de decisão definitiva irrecorrível é de 30 (trinta) dias, contados da intimação, findo o qual será inscrito em dívida ativa, no prazo estabelecido.

Art. 428.

X – PEDIDO DE CONSULTA – É cabível para solicitação sobre aplicação de dispositivos legais tributários a fato determinado.

Art. 439.

XI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou, quando esta não puder ser determinada, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR);

Art. 448.

§ 1º. Prescinde de assinatura do servidor a notificação e a intimação, emitida por processo, eletrônico ou informatizado.

§ 2º. A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do(s) procedimento(s) ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, como declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 3º. Os meios de intimação previstos no parágrafo anterior não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 4º. Quando resultar improficuos um dos meios previstos no § 2º, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 449. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores considera-se realizada:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação ou notificação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do § 2º do artigo 448, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação ou notificação;

III – se por meio eletrônico:

a) 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega do domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”;

IV – Na data da publicação do edital, nos termos do §3º do art. 448.

Art. 452.

VI – realizar juízo de admissibilidade impugnações, defesas e reclamações contra o lançamento;

VII – declarar revelia do sujeito passivo.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade, do caráter não procrastinatório, da legitimidade, do interesse de agir e da existência de previsão legal das impugnações, defesas e reclamações contra o lançamento; caso o Gerente de Fiscalização constate a falta de qualquer dessas condições, indeferirá de imediato e negará o seguimento ao processo.

Art. 453.

I – em 1ª Instância, à Junta de Julgamento Fiscal;

Art. 455. Caberá à Junta de Julgamento Fiscal julgar em Primeira Instância Administrativa os processos relativos aos créditos tributários do Município, bem como os atos administrativos referentes à matéria tributária.

Art. 456. A Junta de Julgamento Fiscal será formada pelo Diretor da Receita, que a presidirá, e por 08 (oito) Auditores Fiscais de Tributos Municipais de Anápolis



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

nomeados pelo Secretário da Fazenda, sendo 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro), suplentes.

§ 1º. A Junta de Julgamento Fiscal terá um Secretário-Geral.

§ 2º. Os processos serão distribuídos pelo Secretário-Geral para os membros da Junta de Julgamento Fiscal para atuarem como relatores, obedecida à ordem de protocolo.

§ 3º. Os Auditores Fiscais de Tributos que participarem da elaboração do ato impugnado ficarão impedidos de julgar o mesmo, quando serão substituídos por suplentes.

§ 4º. As decisões da Junta de Julgamento Fiscal serão tomadas pelo voto da maioria dos membros.

§ 5º. O funcionamento da Junta de Julgamento Fiscal será regulado por seu regimento interno, cuja elaboração caberá ao Secretário da Fazenda.

Art. 457. Compete ao Presidente da Junta de Julgamento Fiscal:

I - presidir e dirigir todos os trabalhos da Junta, zelando por sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas pelos membros e por si mesmo;

IV - proferir voto de qualidade em casos de empate de votação, sendo este fundamentado, nos termos deste Código;

VI - recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a Câmara da Junta de Julgamento proferir decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, e o valor originário do litígio for igual ou superior a 10 (dez) salários mínimos;

Parágrafo único. O Presidente da Junta de Julgamento Fiscal não atuará como relator em processos.

Art. 458. Compete ao Secretário Geral da Junta de Julgamento Fiscal:

I – fazer executar as tarefas administrativas do órgão;

II – analisar e promover a instrução e o saneamento de processos, quando se fizer necessário;

III - proceder, por sorteio, à distribuição dos processos aos relatores.

Art. 459. São atribuições dos membros da Junta de Julgamento Fiscal:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e voto fundamentado, por escrito;

II – comparecer às sessões da Junta e participar dos debates para esclarecimentos;

III – pedir esclarecimentos, vistas ou diligências quando necessários e solicitar, quando conveniente, destaque na pauta de julgamento;

IV – proferir o voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Parágrafo único. O membro que solicitar vista de processo deverá devolvê-lo até a próxima reunião da Junta de Julgamento Fiscal, podendo este prazo ser estendido por mais uma reunião mediante aprovação da Junta.

Art. 465.

III – julgar os pedidos de esclarecimento de suas decisões, bem como pedido de unificação de acórdão.

Art. 466.

IX – decidir previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cabimento de Pedido de Unificação de Acórdão ou Pedido de Esclarecimento.

Art. 474.

§ 2º. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 6º.

I - forem protocoladas no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

Art. 482.

I – 30 (trinta) dias contados da regular notificação do sujeito passivo do lançamento do crédito tributário;

II – 30 (trinta) dias contados da regular ciência do sujeito passivo das decisões administrativas.

Art. 485.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a converter em Real, no valor atualizado, correspondente de 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2007, por exigência da legislação federal, os valores das tabelas da legislação municipal, expressa em unidade fiscal de referência, de maneira a permitir suas aplicações para cada ano em Real.

§ 2º. O índice de atualização monetária a ser aplicada para restituição e compensação será o IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º. Ficam revogados as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do § 5º do art. 25; os incisos I, II e III do § 5º do art. 25; o § 8º do art. 25; o parágrafo único do art. 30; os incisos III e IV do § 4º e o § 5º do art. 80, bem como os incisos I e II do § 5º do art. 80; o parágrafo único do art. 81 e seus incisos I e II; o § 5º do art. 94; as alíneas “a” a “e” do inciso XII, as alíneas “a” a “h” do inciso XIV, as alíneas “a” a “d” do inciso XVI, as alíneas “a” a “f” do inciso XVIII, as alíneas “a” a “e” do inciso XX, as alíneas “a” a “c” do inciso XXIII, as alíneas “a” a “d” do inciso XXX, as alíneas “a” a “i” do inciso XXXII, as alíneas “a” a “j” do inciso

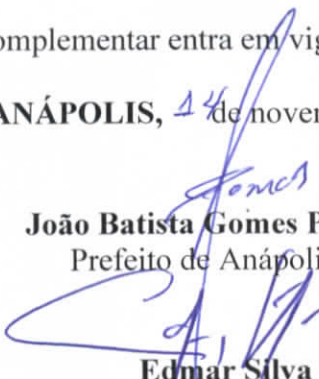


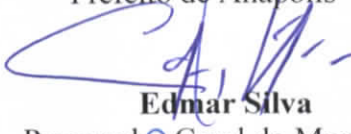
PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

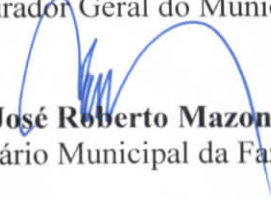
XXXIII e os incisos XXVIII a XXXIII, todos do art. 101; o inciso I do parágrafo § 4º do art. 114; o inciso I do § 5º do art. 116; o parágrafo único do art. 117; as alíneas “i” a “n”, “p”, “q” e “v” do inciso IV, a alínea “a” do inciso V e os §§ 1º a 3º do art. 126, assim como os incisos I e II dos §§ 2º e 3º do art. 126; a alínea “f” do inciso I do art. 151; os incisos I a XI do § 3º do art. 250; os arts. 382 a 385, juntamente com seus incisos, alíneas e parágrafos; o parágrafo único do art. 403; o § 2º e seu inciso I e § 3º do art. 407; o art. 427; o inciso VIII do art. 428; o parágrafo único do art. 448; as alíneas “c” e “d” do inciso III e as alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 449; os incisos III, VII e IX do art. 457; os arts. 476 e 477 e seus parágrafos únicos; o parágrafo único do art. 485; e o Subitem 3.01 da Lista de Serviços do Art. 74 em Conformidade com a Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 14 de novembro de 2014.


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis


Edmar Silva
Procurador Geral do Município


José Roberto Mazon
Secretário Municipal da Fazenda